

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO MEIO FACILITADOR DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

OLIVEIRA, Valéria Martins

Mestranda em Direito da Empresa e do Desenvolvimento Sustentável no Centro de Ensino Superior de Maringá - Cesumar

A inversão do ônus da prova é um dos meios pelos quais a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, pode ser efetivada. A obtenção da justiça é a finalidade última deste dispositivo legal, compensando a real desigualdade em que se encontram os litigantes e dando efetividade ao sistema jurídico de proteção ao consumidor. É mister a presença de dois pressupostos para que se conceda a inversão probatória em favor do consumidor: a verossimilhança da alegação, a ser aferida pelo juiz, e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras da experiência. Relativamente à verossimilhança, destacamos que esta se assenta em um juízo de probabilidade, de tal modo que se apresente provavelmente verdadeira a alegação do consumidor. O juiz não aceita o fato como verdadeiro, apenas como provável. Ao consumidor incumbe apenas demonstrar que o fato alegado não é descabido, não se lhe exige prová-lo cabalmente, porque, neste caso, não haveria necessidade de se inverter o ônus da prova. A definição de hipossuficiência é controvertida entre os doutrinadores, sendo que alguns julgam que ela esteja diretamente ligada à questão econômica. Acreditamos que a hipossuficiência do consumidor vai além do caráter econômico, pois, se assim fosse, bastaria transferir ao fonecedor as despesas decorrentes da produção da prova. Mais que econômica, a hipossuficiência do consumidor se consubstancia na dificuldade técnica de provar suas alegações. O momento processual mais adequado para que se inverta o ônus da prova também não é questão pacífica. A corrente que defende ser o da decisão proferida na audiência de saneamento, prevista no parágrafo 2º do artigo 331 do CPC, nos parece a mais acertada, pois é nesta audiência que a matéria envolvendo meio de prova deve ser decidida, interlocutoriamente, a fim de que, já no início da instrução, as partes fiquem cientes dos pontos controvertidos sobre os quais deverão produzir provas e a quem incumbirá o ônus de fazê-lo. A inversão aqui estudada aplica-se *ope iudicis* e não *ope legis*, ou seja, não se trata de inversão legal, mas de inversão judicial. Enquanto o juiz não se pronunciar, vigora a norma prevista no artigo 333 do CPC, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Porém, avaliada a situação do consumidor e suas alegações, se o juiz verificar presentes os pressupostos de hipossuficiência e verossimilhança, deverá determinar a inversão probatória, independentemente de requerimento da parte, por se tratar de dispositivo assecuratório de direito básico do consumidor e ser, assim como todo o CDC, norma de ordem pública, de acordo com o artigo 1º do referido diploma legal. A pesquisa busca demonstrar qual o objetivo almejado pelo dispositivo previsto no inciso VIII do art. 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, bem como definir quais os pressupostos exigidos para que se dê tal inversão, momento processual oportuno e sua imperatividade no processo que envolva relação de consumo. O desenvolvimento do trabalho se deu no período de 12 meses, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como análise de correntes doutrinárias conflitantes. advocaciaoliveira@sinainet.com.br

e-mail: advocaciaoliveira@sinainet.com.br